



Ministério da Educação

PARECER Nº 12/2020/ESAJ/CGGP/SAA
PROCESSO Nº 23147.003513/2018-41
INTERESSADO: IFES - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO.
ASSUNTO: Férias de servidores que regressaram de períodos de licenças a afastamentos.

Senhora Coordenadora,

1. Faço referência ao Ofício nº 23/2019 - MEC/SETEC/IFES/PRODI/DRGP, de 5 de setembro de 2019, encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP do Instituto Federal do Espírito Santo.

2. Em síntese, trata-se de consulta sobre a possibilidade, diante da nova redação do art. 5º da ON SRH nº 2/2011 conferida pelo art. 1º da ON SEGEP/MPOG nº 10/2014, de manter-se o entendimento de que o servidor licenciado ou afastado faz jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

3. Preliminarmente, em vistas de assegurar o direito constitucional à férias, previsto pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, a Lei nº 8.112/90 assim determinou:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

4. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Normativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, da então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, atual Ministério da Economia, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, sobre férias, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 2º O Ministro de Estado e o servidor de que trata o artigo 1º desta Orientação Normativa farão jus a trinta dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil (...)

(...)

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º.

[...]

Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo. (Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014)

§ 1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte. (Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014)

§ 2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014)

§ 3º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro. (Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014)

§ 4º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

- I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;
- II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;
- III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

5. Do acima colacionado, percebe-se que a regra geral é que todo servidor, após o primeiro período aquisitivo, tem a cada novo exercício o direito à 30 dias de férias, sendo que estas, quando integrais ou se tratando de última etapa de parcelamento, devem ser programadas para fruição com data de início até 31 de dezembro do respectivo exercício, excetuando-se os casos de acumulação.

6. Da análise do § 4º, do artigo 5º supramencionado, infere-se que é necessário concluir o período de 12 meses de efetivo exercício quando o servidor entrar em licença pelos motivos elencados nos incisos I a IV, dado que tais espécies de licença não contam como efetivo tempo de exercício, até porque, se contassem, não seria necessário completar o referido ciclo, uma vez que o cômputo do tempo de serviço não iria ter sido suspenso.

7. Nesse sentido, depreende-se que quando a licença for considerada como efetivo tempo de serviço, não há qualquer previsão para que o servidor deixe de fazer jus às férias correspondentes ao exercício em que ocorrer seu retorno. De outro lado, quando a licença não for classificada como efetivo tempo de serviço, deverá se proceder como orienta o § 4º do art. 5º da ON SRH nº 2/2011, isto é: antes de poder usufruir de tal benesse será necessário completar o lapso de 12 meses de efetivo exercício, correspondente ao período aquisitivo.

8. Desse modo, considerando-se os termos acima expostos, esta Coordenação entende que, de acordo com a atual redação da ON SRH nº 2/2011, os servidores licenciados poderão desfrutar das férias relativas ao exercício em que ocorrer seu respectivo retorno, podendo, desde então programá-las sem que seja necessário aguardar o próximo exercício para a concessão de férias, entretanto, é imprescindível que tal espécie de licença seja legalmente considerada como efetivo exercício e que o período aquisitivo já tenha se completado antes da licença ou afastamento. Do contrário, deve-se proceder como preceitua o § 4º do art. 5º da ON SRH nº 2/2011, ou seja, completar o período aquisitivo, caso ainda não o tenha feito

9. Por oportuno, destaca-se também a edição da Nota Técnica nº 85 /2014/CGECS/DENOP/SEGEP-MP, que assim preceitua:

23. Registre-se que a alteração do art. 5º da Orientação Normativa SRH/MP nº 2/2011, que traz nova interpretação da norma quanto à possibilidade de acumulação de períodos de férias nos casos de licença para tratamento da própria saúde, bem como para garantir o direito às férias nos casos de afastamentos para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração não comporta quaisquer pagamentos retroativos, mas passa a vigor a nova regra a partir de sua publicação, modulando-se seus efeitos a partir das férias relativas ao exercício de 2015, tendo em vista a necessidade de ajustes no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

10. Assim, submetemos o presente parecer à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Instituto Federal do Espírito Santo, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis.

DAJ,

PRISCILA NASCIMENTO SENA ARAÚJO
Chefe de Divisão

De acordo.

À consideração da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araujo de Carvalho, Coordenador(a)-Geral**, em 17/12/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Elayne Maria da Silva Batista, Coordenador(a)**, em 18/12/2020, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Nascimento Sena Araújo, Chefe de Divisão**, em 18/12/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2265474** e o código CRC **53B1DAB9**.
